



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.724228/2023-81
ACÓRDÃO	2201-011.922 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CAETANO POLATO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2018

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PERMUTA DE IMÓVEIS. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

A justificativa para acréscimo patrimonial com base na alegação de permuta exige que os imóveis dados em permuta estejam declarados na DIRPF do contribuinte. A baixa e o ingresso dos imóveis dados e recebidos na permuta devem ocorrer na mesma declaração de ajuste anual do IRPF.

PERMUTA. PROVA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Alegação de permuta de imóveis com objetivo de justificar acréscimo patrimonial deve ser provada pelo contribuinte através de escritura pública.

INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PERÍCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUMULA CARF Nº 163. Nos termos da súmula CARF nº 163, o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

Comprovada a falta de declaração e recolhimento do tributo devido, cabe a aplicação da multa de ofício no percentual de 75% , nos termos art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, devendo ser aplicada compulsoriamente pela autoridade lançadora em sua atividade vinculada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Weber Allak da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Thiago Álvares Feital, Luana Esteves Freitas e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO**1 - DA AUTUAÇÃO**

A Receita Federal constatou a existência de indícios sobre acréscimo patrimonial, ano-calendário de 2018, em montante superior aos valores informados como rendimentos pelo contribuinte na DIRPF, ainda que levadas em conta as dívidas sobre atividade rural.

Da análise dos dados sobre a declaração de ajuste anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física apurou-se significativa variação patrimonial na própria declaração, conforme demonstra tabela adiante:

Item	Valor
Receitas Atividade Rural	6.550.870,77
Despesas Atividade Rural	-6.621.624,96
Dívida Atividade Rural - Variação	-8.100.545,96
Rendimentos Tributáveis Recebidos de PJ	21.342,26
Imposto Retido na Fonte (IRRF)	-4.598,62
Rendimentos Isentos e não Tributáveis	11.113,30

Despesas Médicas	14.772,70
Bens e Direitos - Variação Patrimonial	30.283.567,69
Variação Patrimonial a Descoberto na DIRPF	22.154.897,18

O contribuinte foi autuado em 16/02/2023 por omissão de rendimentos no ano calendário de 2018, diante da variação patrimonial a descoberto, tendo em vista que foi apurado excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Em 02/02/2021 o contribuinte foi intimado, através dos Termo de Intimação Fiscal 414-A, para apresentar planilha no modelo exigido no referido termo, devidamente, preenchida com os valores de cada saldo mensal (inicial ou final) relativo a cada conta (corrente, de poupança, de investimentos, aplicações, e/ou outras) movimentadas nestas (e/ou, em outras) instituições financeiras pelo interessado, durante o ano de 2018. Em resposta à intimação para prestar esclarecimentos e comprovar as origens dos recursos que justificassem a variação patrimonial apurada, o contribuinte apresentou extratos bancários e documentos cartorários sobre imóveis rurais.

Após análise dos documentos hábeis e idôneos trazidos aos autos pelo interessado, juntamente com os dados constantes na DIRPF, a autoridade lançadora elaborou os quadros A, B e C (doc. fls. 1.667). Os quadros, A e B, trazem as constatações fisco-tributárias apuradas sobre as análises efetivadas em relação aos valores pertinentes aos débitos e créditos (quadro B), e às aplicações e aos resgates (quadro A), processados em cada conta mantida pelo fiscalizado nos bancos, Santander, Bradesco, CEF, e na cooperativa Sicredi. O quadro C apresenta o demonstrativo mensal consolidado dos dados referentes à movimentação, aos saldos relativos aos bens/direitos (B/D) e aos ônus/dívidas, ocorrida durante o ano-calendário de 2018.

A planilha de folhas 1.663/1.666, denominada *Demonstrativo de Variação Patrimonial – Fluxo Financeiro Mensal*, que consolida os valores mensais de origens e aplicações de recursos, demonstra um valor de variação patrimonial a descoberto no montante de **R\$ 34.305.578,25**.

Diante da não comprovação pelo contribuinte da origem dos recursos, a variação patrimonial a descoberto no valor de **R\$ 34.305.578,25** foi considerada omissão de rendimentos. Assim sendo, foi lançado de ofício o imposto de renda correspondente no valor de **R\$ 9.424.782,68**, acrescido de multa de ofício no percentual de **75%** e juros moratórios de **24,69%**, totalizando **R\$ 18.820.348,53**.

2 – DA IMPUGNAÇÃO

Em 26/04/2023 foi apresentada impugnação ao lançamento com contendo as seguintes alegações:

- Alega que determinados imóveis não ingressaram no patrimônio do Recorrente por compra e venda, mas sim em razão da dissolução de uma sociedade de negócios em condomínio que o Recorrente possuía com o Sr. Orlando Polato. Relaciona os imóveis que teriam sido recebidos como lucros distribuídos na dissolução da sociedade Agropecuária Vale do Rio Verde Ltda. Tais imóveis totalizariam o montante de R\$ 13.031.787,27, que deveriam ser excluídos da base de cálculo do lançamento;
- Requer, com base no princípio da verdade material, o deferimento de diligência para esclarecer e comprovar os fatos alegados;
- Que houve erro crasso por parte da autoridade fiscal, já que o valor da VPD lançada foi superior à evolução patrimonial apurada na DIRPF;
- Que a multa de ofício teria caráter confiscatório;

Em 27/10/2023 a 12ª Turma da DRJ01 proferiu acórdão negando provimento à impugnação apresentada (fls. 1.824/1.838).

Adiante reproduzo os principais trechos da decisão por matéria impugnada:

DA DILAÇÃO PROBATÓRIA

.....
Destarte, não cabe à autoridade julgadora deferir a produção de provas. Devem estas ser apresentadas com a impugnação, no prazo de 30 dias de ciência da exigência fiscal, a menos que ocorra uma das hipóteses “a” a “c” acima transcritas. Neste caso, deveria ser a apresentado requerimento que demonstrasse a ocorrência das situações ali mencionadas, cabendo à autoridade julgadora, se configuradas as hipóteses, aceitar a prova trazida aos autos e considerá-las no julgamento.

Em caso contrário, como ocorre nos presentes autos, resta configurada a preclusão probatória, devendo o julgamento ser procedido de acordo com as provas que já constam dos autos.

DO PEDIDO DE PERÍCIA

A prova pericial possui natureza especial, e é “subordinada a requisitos específicos, só devendo ser admitida quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento” (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª Edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, p.534).

Além disso, a perícia só poderá ser útil quando o fato a ser provado depender de conhecimentos técnicos, ou especiais. Dessa forma, se o fato puder ser provado por outros meios, dispensar-se-á a perícia.

De outra feita, se as provas constantes do processo, ainda que versem sobre matérias especializadas, possam ser satisfatoriamente compreendidas pela autoridade julgadora, não se justifica a realização de perícia.

Assim, deve ser indeferido o pedido de realização de perícia, por ser prescindível, nos termos do disposto no art. 18 do Decreto 70.235/1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/1993.

DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Portanto, o acréscimo patrimonial a descoberto traduz-se no aumento do patrimônio não corroborado pelos rendimentos declarados, sendo passível de tributação. Nesse sentido, o excesso mensal de aplicação sobre origem de recursos evidencia a existência de entradas patrimoniais desconhecidas pelo Fisco, o que configura, nos termos dos atos normativos, omissão de rendimentos tributáveis e, conseqüentemente, autoriza o lançamento de ofício.

Consta do Relatório Fiscal planilha demonstrando o acréscimo patrimonial injustificado às fls. 1.740, elaborada com base em elementos de prova anexados aos autos, afastando-se de pronto a variação patrimonial proposta pela defesa, exclusivamente apurada com base na DIRPF.

Quanto à alegação de que houve permutas de imóveis e recebimento de bens e direitos em razão da dissolução societária e não acréscimo patrimonial a descoberto, tem-se que, até a presente data, não foi anexada aos autos documentação comprobatória desses argumentos. No âmbito do processo administrativo, as alegações apresentadas na impugnação devem ser devidamente comprovadas por documentos hábeis e idôneos, sob pena de serem desconsideradas. Assim, por todo o exposto, deve ser mantida omissão apurada no lançamento.

DA MULTA DE OFÍCIO

A multa aplicada de 75 % decorreu de uma infração fiscal cometida pelo impugnante e constitui penalidade pecuniária. Trata-se, portanto, de penalidade e não de tributo, não tendo o dito caráter confiscatório, já que não visa arrecadar mais tributo ou contribuição, mas sim desestimular a prática da ilicitude fiscal que a mesma visa coibir. Mesmo entendendo o espírito da lei, o contribuinte deixou de cumpri-la, assumindo, assim, o ônus da conduta inadequada, pois somente incorre na multa quem infringe a legislação tributária.

Esclareça-se que a multa de 75%, prescrita no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, é aplicável, sempre, nos lançamentos de ofício, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, excetuada a hipótese de 150%, aplicável aos casos de evidente intuito de fraude.

Dessa forma, e considerando que a multa de ofício é devida por força de lei e aplicável com base no princípio da presunção de legalidade e constitucionalidade das leis e da vinculação do ato administrativo do lançamento, constata-se que o

procedimento adotado pela autoridade lançadora foi escorreito, com estrita observância das normas legais que regem a matéria em questão.

DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

Portanto, as decisões judiciais e também administrativas, mesmo que reiteradas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário, e não podem ser estendidas genericamente a outros casos, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios.

Relativamente às doutrinas transcritas, cabe esclarecer que mesmo a mais respeitável doutrina, ainda que dos mais consagrados tributaristas, não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

DA COMUNICAÇÃO PROCESSUAL

O Decreto n.º 70.235/1972, que disciplina todo o processo administrativo fiscal, estabelece, em seu art. 23, que a comunicação processual será realizada a pessoas específicas (inciso I) e de várias formas (incisos II e III).

Quanto ao local da intimação, este deve ser o endereço tributário do sujeito passivo, conforme fixado nos incisos II, III e § 4º – I, II.

3 – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 14/12/2023 foi juntado Recurso Voluntário, contendo as seguintes alegações:

- O julgamento de 1ª instância desconsiderou a documentação anexa aos autos, demonstrando que parcela dos imóveis incluídos na DIRPF ano calendário 2018 não decorriam de compra e venda, mas de permuta;
- Que a baixa de dívidas do Recorrente com a empresa Bom Futuro Tapurah Agropecuária Ltda também deve ser excluída da base de cálculo do lançamento, uma vez que decorre de acerto de contas a partir da dissolução de sociedade empresarial. Entende que a quitação da parcela de dívida representa clara reposição e divisão do patrimônio da empresa, na medida em que restitui o patrimônio aos sócios, conforme sua participação societária, fato que encontra previsão no Art. 22 da Lei 9.249/95;
- Requer o deferimento de diligência para que a autoridade julgadora possa buscar a realidade dos fatos, e formar sua livre convicção na apreciação dos fatos;
- Requer a prova pericial, listando no pedido da Recurso Voluntário (doc. fls. 1.872/1.874) os quesitos a serem respondidos;
- Protesta pela não aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, diante do caráter confiscatório. Requer a redução da penalidade para o

percentual máximo de 20% nos termos do entendimento sedimentado pelo STF em Repercussão Geral;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Weber Allak da Silva, Relator.

Da admissibilidade O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Da Permuta de Imóveis.

A primeira alegação se refere a desconsideração da permuta de imóveis realizada no ano de 2011, mas que foi levada a registro somente em 2018, conforme teria demonstrado a documentação de folhas 1.423/1.568. Argui o contribuinte que tal acréscimo patrimonial não demandou dispêndio financeiro por se tratar de mera permuta, portanto não poderia servir como fundamento para a presunção de omissão de rendimentos no ano calendário 2018.

É importante fazer algumas observações em relação ao fato narrado. Primeiramente não existe na DIRPF a informação da baixa dos imóveis que teriam sido dados na permuta pelo Sr. Caetano Polato. A bem da verdade, tal baixa poderia ter sido realizada em ano calendário passado, caracterizando uma simples infração por descumprimento de obrigação acessória. No entanto não foi carreado aos autos tal comprovação. Portanto não foi demonstrado a origem dos recursos (bens dados em permuta) que justificassem o aumento patrimonial derivado da incorporação dos imóveis incluídos na DIRPF ano calendário 2018.

Curiosamente, a impugnação ao lançamento de folhas 1.802/1.818 apresenta justificativa diversa para tal acréscimo patrimonial. Afirma que os imóveis foram adquiridos a partir da distribuição de lucros distribuídos na dissolução da sociedade Agropecuária Vale do Rio Verde Ltda.

O fato de os imóveis terem ingressados no patrimônio do Recorrido por meio de permuta, o que em tese poderia dispensar a comprovação do dispêndio financeiro, não exime a comprovação da origem dos recursos, que se daria com a comprovação da baixa dos imóveis dado em permuta da DIRPF.

Na hipótese de o contribuinte ter realizado a baixa dos imóveis dados em permuta em ano calendário passado, deveria carrear aos autos a documentação capaz de comprovar inequivocamente tal fato. No entanto, tal baixa por “erro na declaração” não poderia servir como forma de lastrear eventual variação patrimonial a descoberto no referido ano calendário. Explico: caso o contribuinte tenha baixado tais imóveis, por exemplo em 2011, deveria ter incluído

também os imóveis recebidos na permuta na mesma DIRPF (2011), não podendo, neste caso, ocorrer variação patrimonial a descoberto.

Os recursos que sustentaram o aumento patrimonial decorrente do ingresso de novos imóveis na DIRPF podem advir de origens diversas, incluindo outros imóveis dados em permuta. No entanto é indispensável a demonstração e a comprovação da existência dos imóveis na declaração do Recorrente, de maneira que fique clara a entrada dos novos imóveis, com a consequente saída dos imóveis dados na permuta.

Em sede de recurso, somente foi anexado aos autos cópia de contrato particular de permuta de imóveis (doc. Fls. 1.855/1900), que não é suficiente para fazer prova perante o fisco. Tal permuta deveria ter sido provada por intermédio de escritura pública, que é o instrumento exigido nos contratos desta natureza. Desta forma, entendo que o documento apresentado não permite asseverar que de fato existiu a permuta nos termos alegados.

Portanto, entendo que os elementos apresentados na Recurso Voluntário não são aptos a desconstituir a presunção de omissão de rendimentos apurados com base na variação patrimonial a descoberto no ano calendário de 2018.

Baixa da Dívida de Atividade Rural

Com relação à alegação de que a baixa da parcela de dívida de atividade rural no valor de **R\$ 12.898.993,85** decorreria de baixa por acerto com lucros acumulados na resolução empresarial, não foi apresentada documentação hábil a comprovar tal operação.

Caberia ao Recorrente demonstrar através da escrituração contábil da sociedade desfeita e de outros documentos a baixa da dívida com a utilização de lucros acumulados. A mera alegação da operação não é suficiente para o convencimento desta autoridade julgadora. Portanto não acato tal alegação.

Multa de ofício de 75%

A multa de ofício aplicada pelo Fisco no percentual de 75% é expressamente prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, devendo ser aplicada compulsoriamente pela autoridade lançadora em sua atividade vinculada. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN, parágrafo único). Quanto à discussão de possível inconstitucionalidade da norma citada por eventual caráter confiscatório, não cabe ao julgador administrativo enfrentar tal matéria, como preconizado na Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*. Portanto não pode ser acatada a alegação de caráter confiscatório na aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, devendo ser mantida tal penalidade.

Pedido de Perícia e Diligência.

Não vislumbro a necessidade de baixa do presente processo em diligência, nem de produção de prova pericial pelos motivos já apontados na decisão pretérita. O art. 16 do PAF, Decreto nº 70.235/1972, estabelece que a prova documental deve ser apresentada por ocasião da

impugnação, sendo precluso o direito de o sujeito passivo apresentá-la em momento processual diverso, a menos que verifique alguma das hipóteses presentes no § 4º de referido artigo.

O instrumento da diligência ou da perícia não pode ser utilizado para postergar o trâmite processual ou suprir a falta de produção provas pelo contribuinte no prazo legal. Cabe ao órgão julgador avaliar a necessidade dos referidos procedimentos, como disposto na Súmula CARF 163:

Súmula CARF Nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Não estando presentes os elementos que justifiquem a realização de diligência e/ou perícia, indefiro o requerimento nesse sentido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONHECER o recurso, e no mérito NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Weber Allak da Silva